SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082354 - RJ (2025/0408213-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VIRTU RIO 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
		RENATO MELLO LEAL - SP160120
		YASMIM FERRO ALVES - RJ218621
AGRAVADO	:	METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	JAMERSON DE FARIA MARRA - MG076742
		FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JÚNIOR - MS016956
		THIAGO MELIM BRAGA - SP333689
		THIERRY DE CARVALHO FARACCO - MS025695
		NADIANE CRISTINA FERREIRA - MG161512

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRAN ÇA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. NOTAS FISCAIS E RELAÇÃO DOS BENS. PRETENSÃO DE AFASTAR A SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS E OS VALORES RECONHECIDOS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de argumentos anteriormente deduzidos não caracteriza deficiência de fundamentação quando a peça de insurgência os direciona lógica e concretamente às razões da decisão singular.

2. A revisão das conclusões de que a locadora apresentou relação dos equipamentos, as notas fiscais foram assinadas sem ressalvas e a locatária não comprovou a restituição exige nova apreciação do acervo documental, vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A alegação de violação dos arts. 373, I, e 411, III, do Código de Processo Civil não se limita à revaloração jurídica, pois pressupõe afastar a suficiência e a eficácia probatória dos documentos examinados pelas instâncias ordinárias.

4. A tese de enriquecimento sem causa também depende da alteração das premissas relativas à retenção dos equipamentos e aos valores constantes das notas fiscais.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60047322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 064288aa-8645-4239-a43c-a372c5592e88

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 064288aa-8645-4239-a43c-a372c5592e88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082354 - RJ (2025/0408213-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VIRTU RIO 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
		RENATO MELLO LEAL - SP160120
		YASMIM FERRO ALVES - RJ218621
AGRAVADO	:	METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	JAMERSON DE FARIA MARRA - MG076742
		FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JÚNIOR - MS016956
		THIAGO MELIM BRAGA - SP333689
		THIERRY DE CARVALHO FARACCO - MS025695
		NADIANE CRISTINA FERREIRA - MG161512

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRAN ÇA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. NOTAS FISCAIS E RELAÇÃO DOS BENS. PRETENSÃO DE AFASTAR A SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS E OS VALORES RECONHECIDOS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de argumentos anteriormente deduzidos não caracteriza deficiência de fundamentação quando a peça de insurgência os direciona lógica e concretamente às razões da decisão singular.

2. A revisão das conclusões de que a locadora apresentou relação dos equipamentos, as notas fiscais foram assinadas sem ressalvas e a locatária não comprovou a restituição exige nova apreciação do acervo documental, vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A alegação de violação dos arts. 373, I, e 411, III, do Código de Processo Civil não se limita à revaloração jurídica, pois pressupõe afastar a suficiência e a eficácia probatória dos documentos examinados pelas instâncias ordinárias.

4. A tese de enriquecimento sem causa também depende da alteração das premissas relativas à retenção dos equipamentos e aos valores constantes das notas fiscais.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59725548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:19
Código de Controle do Documento: f359e1a7-bf7a-4e7f-95f7-8b40f1b849e7

Trata-se de agravo interno interposto por VIRTU RIO 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) incidência da Súmula 5/STJ; c) ausência de alegação autônoma de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; d) inexistência de divergência jurisprudencial pela alínea "c" (fls. 602-607).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda reexame de provas. Sustenta correta aplicação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, afirma impugnação suficiente dos documentos à luz do art. 411, III, do Código de Processo Civil e a inexistência de interpretação contratual, requerendo o afastamento das Súmulas 7 e 5 do STJ (fls. 611-614).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não apresenta fundamento novo, insiste em rediscutir premissas fáticas, demanda reinterpretação contratual e não afasta a incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ. Assevera inexistência de violação aos arts. 373, I, e 411, III, do Código de Processo Civil e ao art. 884 do Código Civil, requerendo o desprovimento do agravo interno (fls. 619-626).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Metroform System Tecnologia em Equipamentos para Construção Ltda propôs ação de cobrança com pretensão indenizatória em face de Virtu Rio 5 Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Indicou dois contratos de locação de equipamentos para obra Barra Village Prime, com notas de saída e devolução, relação de itens e memória de cálculo para bens não restituídos. Alegou inadimplência em faturas e retenção de parte dos equipamentos, quantificando a indenização (fls. 442-447).

O Juízo de 1º grau julgou procedente em parte o pedido e condenou a ré ao pagamento de R$ 91.518,03 por equipamentos faltantes, com correção e juros. Reconheceu pagamento dos aluguéis e distribuiu as despesas proporcionalmente. Fixou honorários em 10% sobre a condenação para a autora e em 10% sobre o valor da causa para a ré. Rejeitou embargos de declaração de ambas as partes (fls. 444-446).

O Tribunal de origem manteve a condenação por retenção de equipamentos e consignou que cabia à locatária provar a restituição. Assentou que as notas de saída foram assinadas sem ressalvas e validou os valores nelas estimados. Ajustou os honorários conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, majorando os honorários da autora para 11% sobre a condenação e fixando os do réu em 10% sobre o benefício econômico referente às locações não devidas. Rejeitou os embargos por ausência de vícios (fls. 448-451 e 473-482).

Documento eletrônico VDA59725548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:19
Código de Controle do Documento: f359e1a7-bf7a-4e7f-95f7-8b40f1b849e7

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

A decisão singular negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ, por ausência de alegação específica de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e por inexistência de divergência apta pela alínea “c” (fls. 602-607).

O agravo interno deve ser conhecido.

A agravante impugna de modo específico os fundamentos determinantes da decisão singular. Sustenta que a controvérsia permitiria revaloração jurídica das premissas expressamente fixadas no acórdão recorrido e que a solução não exigiria interpretação de cláusula contratual.

Não procede, portanto, a alegação apresentada nas contrarrazões de que teria havido mera repetição genérica dos argumentos anteriores. A peça de insurgência contrapõe à Súmula 7/STJ a alegação de que a questão se limita à distribuição do ônus da prova e, à Súmula 5/STJ, a afirmação de que nenhuma cláusula precisa receber significado diverso. A impugnação é dialeticamente suficiente, embora não seja capaz de modificar a conclusão.

O Tribunal de origem consignou que os bens relacionados nas notas fiscais de saída foram retirados pela locatária; que a locadora apresentou relação dos equipamentos cuja restituição não teria ocorrido; que as notas fiscais continham a estimativa do valor de cada item e foram assinadas sem ressalvas; e que a locatária não apresentou recibos de devolução nem demonstrou eventual desconformidade entre os valores exigidos e os preços de mercado (e-STJ fls. 449-450).

A agravante pretende que se reconheça que a parte autora não individualizou os bens retidos, não demonstrou os critérios de formação da indenização e apresentou documentação unilateral, extensa, ambígua e expressamente impugnada.

A tese não pode ser acolhida mediante mera revaloração jurídica das premissas fixadas na origem. Seria necessário verificar novamente a suficiência da relação dos itens apresentada pela locadora, o conteúdo e a legibilidade das notas fiscais, a correspondência entre os equipamentos entregues e devolvidos, o alcance das assinaturas sem ressalvas, a aptidão da impugnação documental e a existência de elementos demonstrativos dos valores atribuídos aos bens.

Esse percurso implicaria nova apreciação do acervo documental e alteração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A controvérsia relativa ao art. 373, I, do Código de Processo Civil também não pode ser solucionada mediante a simples alteração abstrata da regra de distribuição do ônus da prova. O acórdão não dispensou a locadora de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Considerou que a relação dos itens e as notas fiscais assinadas eram suficientes para comprovar a retirada dos equipamentos e, a partir dessa premissa, atribuiu à locatária o encargo de demonstrar a restituição.

Documento eletrônico VDA59725548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:19
Código de Controle do Documento: f359e1a7-bf7a-4e7f-95f7-8b40f1b849e7

Para concluir que a parte autora não se desincumbiu do encargo probatório inicial seria indispensável afastar a suficiência dos documentos valorados pelas instâncias ordinárias. A questão, tal como formulada no recurso especial, não se limita à identificação da regra legal aplicável, mas alcança o juízo concreto sobre a prova produzida.

A mesma conclusão aplica-se à alegação de violação do art. 411, III, do Código de Processo Civil. A parte pretende extrair da impugnação dos documentos a consequência de que eles não poderiam sustentar a condenação. O Tribunal de origem, porém, registrou que a locatária impugnou as notas e, ainda assim, atribuiu eficácia probatória aos documentos assinados sem ressalvas. A revisão desse entendimento pressupõe examinar a natureza dos documentos, as assinaturas, o conteúdo da impugnação e sua aptidão para retirar a força probatória reconhecida no acórdão.

Quanto ao art. 884 do Código Civil, a tese de enriquecimento sem causa está apoiada na alegação de que os valores foram arbitrariamente fixados e não correspondem aos equipamentos efetivamente retidos. O acórdão recorrido assentou premissas contrárias: existência da relação de itens, assinatura das notas com os respectivos valores e ausência de demonstração de dissonância com os preços de mercado. A pretendida modificação dessas conclusões também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Embora a decisão singular tenha também invocado a Súmula 5/STJ, esse fundamento não precisa ser mantido. O acórdão recorrido registrou as cláusulas invocadas pela locadora e a juntada incompleta de um dos instrumentos, mas manteve a condenação com base na relação dos equipamentos, nas notas fiscais assinadas e na ausência de prova da restituição ou da inadequação dos valores. Não foi identificada cláusula contratual específica cuja interpretação precise ser revista. O afastamento desse óbice, contudo, não altera o resultado, pois a Súmula 7/STJ constitui fundamento autônomo e suficiente para impedir o prosseguimento do recurso especial.

Os capítulos da decisão singular relativos ao pedido alternativo de anulação do acórdão integrativo e à inexistência de tese pela alínea “c” não foram impugnados no agravo interno, que se restringe à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e às alegadas violações dos arts. 373, I, e 411, III, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil. Esses capítulos, portanto, não integram o objeto devolvido ao colegiado.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e a ele nego provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:19
Código de Controle do Documento: f359e1a7-bf7a-4e7f-95f7-8b40f1b849e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.354 / RJ

Número Registro: 2025/0408213-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00332247820208190209 202524511689 332247820208190209

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIRTU RIO 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
	RENATO MELLO LEAL - SP160120
	YASMIM FERRO ALVES - RJ218621
AGRAVADO	: METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: JAMERSON DE FARIA MARRA - MG076742
	FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JÚNIOR - MS016956
	THIAGO MELIM BRAGA - SP333689
	THIERRY DE CARVALHO FARACCO - MS025695
	NADIANE CRISTINA FERREIRA - MG161512
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIRTU RIO 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

Documento eletrônico VDA60023100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:01
Código de Controle do Documento: 20fbbdf0-a5e9-4fda-9536-c1f94bca4c26

RENATO MELLO LEAL - SP160120
YASMIM FERRO ALVES - RJ218621

AGRAVADO : METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : JAMERSON DE FARIA MARRA - MG076742
FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JÚNIOR - MS016956
THIAGO MELIM BRAGA - SP333689
THIERRY DE CARVALHO FARACCO - MS025695
NADIANE CRISTINA FERREIRA - MG161512

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:01
Código de Controle do Documento: 20fbbdf0-a5e9-4fda-9536-c1f94bca4c26